



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071954-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado E.T DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1071954-80.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Sérgio Serrano Nunes Filho

Apelante: Rápido Maxexpress Ltda

Apelado: E.T do Brasil Ltda

Voto n. 2292.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de prestação de serviços de rastreamento veicular. Ausência de assinatura formal. Aceitação tácita configurada pelo uso dos serviços. Documentos comprobatórios da prestação do serviço e da existência do vínculo contratual. Notas fiscais, certificados de serviço e planilhas detalhadas. Ausência de impugnação específica quanto ao valor cobrado. Presunção de veracidade. Fundamentação adequada da sentença. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rápido Maxexpress Ltda** em face da r. sentença de fls. 565/567 que, em sede de ação de cobrança ajuizada por **E.T do Brasil Ltda**, julgou **procedente** a demanda para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 149.489,02. Ademais, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 149.489,02 à causa.

O Juízo *a quo* reconheceu a validade do contrato firmado entre as partes, mesmo diante da ausência de anuência expressa da ré, considerando comprovada sua aceitação tácita pela utilização dos serviços e pela assinatura de responsável nos Certificados de Serviço Tracker. Além disso, destacou que a requerida não impugnou o valor pleiteado, tornando-o incontroverso.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 581/588), sustenta a recorrente a nulidade dos contratos que embasam a cobrança, sob o argumento de ausência de

manifestação de vontade e falta de assinatura nos instrumentos contratuais, seja física ou eletrônica. Alega que, nos termos dos artigos 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil, a inexistência de assinatura inviabiliza a validade do negócio jurídico, tornando-o nulo. Aduz, ainda, que não há prova inequívoca da prestação dos serviços, pois os documentos juntados aos autos consistem apenas em trocas de *e-mails* unilaterais e listas de veículos, sem demonstração efetiva da instalação dos equipamentos de rastreamento. Afirma, também, que impugnou o valor cobrado na inicial e que não concordou tacitamente com os contratos apresentados, razão pela qual a sentença recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a ação.

Recurso processado sem contrarrazões (fls. 595).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A controvérsia dos autos cinge-se à validade dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes e à consequente exigibilidade dos valores cobrados pela recorrida. A apelante sustenta a nulidade dos instrumentos contratuais, sob o argumento de ausência de assinatura e, por conseguinte, de manifestação de vontade, além da alegação de que não restou devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, a irresignação da apelante quanto à validade dos contratos não merece prosperar. O ordenamento jurídico não impõe, de forma absoluta, a formalização contratual mediante assinatura física ou eletrônica como requisito essencial à validade do negócio jurídico, sendo suficiente a comprovação da manifestação de vontade das partes e a efetiva execução do ajuste.

No caso vertente, a demandante apresentou cópia dos contratos de prestação de serviços (fls. 14/417), as respectivas notas fiscais (fls. 464/492) e documentos que atestam que a ré disponibilizou veículos de sua propriedade para instalação dos equipamentos de rastreamento, posteriormente recebendo-os com os dispositivos devidamente instalados (fls. 418/463), estes devidamente assinados. Tais elementos evidenciam não apenas a existência do vínculo contratual, mas também a sua execução, afastando a tese de nulidade aventada pela recorrente.

Ainda que a recorrente alegue ausência de assinatura nos contratos, o conjunto probatório demonstra sua inequívoca adesão aos serviços prestados. A aceitação tácita pode ser extraída do comportamento das partes e da ausência de impugnação específica quanto à prestação dos serviços ao longo do período de vigência contratual. O próprio fato de a recorrente ter usufruído dos serviços sem qualquer oposição reforça a conclusão de que houve ciência e concordância quanto às obrigações assumidas.

Ademais, há assinatura de responsável da empresa nos Certificados de Serviço Tracker anexados aos autos, o que evidencia o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo – Procedência - Preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo apelado, afastada - Contrato de prestação de serviços sem assinatura – Alegação de que não houve a contratação dos serviços – Descabimento – Prova apresentada pelo autor que demonstra a efetiva prestação dos serviços, sem que o réu tivesse honrado com o seu pagamento – Procedência da ação que deve ser mantida - Litigância de má-fé da apelante não evidenciada - Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1127307-18.2017.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

No que concerne ao valor cobrado, igualmente não assiste razão à apelante. A demandante demonstrou, por meio de planilha detalhada (fls. 464/492), que o montante atualizado do débito corresponde a R\$ 149.489,02, devidamente fundamentado na documentação fiscal e contratual apresentada. Caso a recorrente entendesse que o cálculo elaborado pela autora estivesse incorreto ou exorbitante, competia-lhe apresentar impugnação específica acompanhada de demonstrativo contábil apontando o valor que considerasse correto.

No entanto, a apelante quedou-se inerte nesse aspecto, deixando de trazer aos autos qualquer prova que pudesse infirmar o montante cobrado, razão pela qual a

quantia apontada na sentença deve ser mantida.

Diante de tais considerações, verifica-se que a sentença recorrida analisou adequadamente a questão fática e jurídica posta em juízo, aplicando corretamente o direito à espécie. Não há elementos que justifiquem sua reforma, uma vez que restaram comprovados tanto a prestação dos serviços contratados quanto a anuência tácita da apelante às obrigações decorrentes do vínculo jurídico estabelecido entre as partes.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 11% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica